Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2978/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119417/2012
PROTOCOLO	: 1371947
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: FLÁVIO GARCIA PEREIRA – EPP E OUTROS
VALOR	: R$ 640.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DEFEITO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

O não encaminhamento da documentação necessária para o seu exame, torna o procedimento licitatório irregular, caracteriza grave infração a norma legal e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 097/2012, instaurado pelo Município de Três Lagoas – MS, face ao defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, com aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 097/2012 (fls. 26/52).

O objeto do certame é o fornecimento de medicamentos para distribuição gratuita e atendimento de liminar, conforme detalhamento contido no item 2 do Edital (fl. 26).

A dotação orçamentária onerada pelo objeto do certame está consignada no item 3 (fl.27).

O valor estimado importa em R$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), conforme consignado no Ato de Reserva Orçamentária (fl. 23).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório tendo em vista a multiplicidade de adjudicados, conforme estabelece o art. 122, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Termo de Intimação INT-2507/2013 (fl. 220).

Intimada, a Senhora Ordenadora de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados às fls.236/246.

Analisados os documentos encaminhados a unidade de instrução considera desatendidas as exigências legais e opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, consoante Análise ANC – 2ªICE – 17196/2013 (fls. 247/251).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão Ministerial requerer nova intimação visando o saneamento do feito, nos termos do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-16913/2013 (fl. 252/104).

Deferido, foi expedido o Termo de Intimação INT-2867/2014 (fl. 253), advindo a resposta às fls. 258/259, sem, contudo, produzir elementos aptos a sanear os defeitos então apontados.

Assim sendo, adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, pugnando pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-8255/2015 (fl. 269/270).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do certame é o fornecimento de medicamentos para distribuição gratuita e atendimento de liminar, conforme detalhamento contido no item 2 do Edital (fl. 26).

A dotação orçamentária onerada pelo objeto do certame está consignada no item 3 (fl.27).

O valor estimado importa em R$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), conforme consignado no Ato de Reserva Orçamentária (fl. 23).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório tendo em vista a multiplicidade de adjudicados, conforme estabelece o art. 122, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Termo de Intimação INT-2507/2013, conforme enunciado na Análise Processual (fl. 217), assim redigida, *verbis:*

> [...]
>
> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos que a Ordenadora de Despesas deixou de enviar junto ao processo cópias dos seguintes documentos:
>
> • Comprovante da convocação aos fornecedores para a assinatura da Ata de Registro de Preços.
>
> • Cópia da Ata de Registro de Preços, com assinaturas de todos fornecedores vencedores do certame;
>
> • Comprovante da publicação da referida Ata de Registro de Preços;

Ciente dessas irregularidades a Senhora Ordenadora de Despesas assim se manifestou (fl. 237), *verbis:*

> Assim, em resposta ao referido termo de intimação, vem esta Administração, no prazo legal, REQUERER a juntada dos documentos abaixo relacionados, a fim de instruir e sanar tais pendências, dando-se regular prosseguimento ao feito.
>
> Não houve convocação aos fornecedores para a assinatura da Ata de Registro de Preços, em razão da presença dos representantes das empresas participantes estarem presentes na data prevista para o dia 17/07/2012 ás 08:00 horas, como pode ser comprovado na cópia que atende o parágrafo abaixo.
>
> Cópia da ata de Registro de Preços devidamente assinadas pelos representantes das empresas que manifestaram interesse no certame do Processo Administrativo n^. 3125/2012 - Pregão Presencial nº. 97/2012.
>
> Cópia do Resultado de Licitação com adjudicação e homologação da presente Licitação, constante a relação das empresas vencedoras nos maiores descontos com publicação no Diário Oficial do Estado de MS n^. 8.238, página 56, datado 24/07/2012 e Diário Oficial dos Municípios do Estado de MS ns. 636, página 27, datado de 23/07/2012 e Diário MS, página 06 de 24/07/2012.

Após das justificativas e dos documentos reclamados o Corpo Técnico entende que o procedimento desatende às disposições legais inerentes à espécie e conclui pela irregularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 251), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 097/2012**, realizado pelo Município de Três Lagoas/MS (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e da formalização da **Ata de Registro de Preços,** nos termos do inciso III do art. 59 c/c o inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, em virtude da Ordenadora de Despesas não ter atendido a solicitação contida na Análise Processual nº 2447/2013, deixando de enviar os documentos necessários a instrução processual.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, asseverando, (fl. 270), *verbis*:

> Na análise processual (peça nº 30) a inspetoria competente opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em apreço, em virtude da ordenadora de despesas não ter atendido a solicitação contida na Análise Processual nº 2447/2013, ocasião em que foram solicitados os seguintes documentos:
>
> - Comprovante da convocação aos fornecedores para a assinatura da Ata de Registro de Preços;

- Cópia da Ata de Registro de Preços, com assinaturas de todos os fornecedores vencedores do certame;

- Comprovante da publicação da referida Ata de Registro de Preços.

Este Ministério Público de Contas, reservando-se a emissão de parecer conclusivo quanto ao exame da contratação em apreço requereu (peça 31) a intimação do responsável para que apresentasse a Ata de Registro de Preços, até então não apresentada nos autos. Quanto à justificativa contida na peça (36) ressalva-se que não ficou comprovada a formalização, uma vez que não foi apresentada a Ata de Registro de Preços nº 3125/2012.

Antes o exposto, diante das falhas constatadas, este "parquet" opina pela:

1 - pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório em apreço.

2- pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o defeito decorrente da ausência de documentos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório, de fato, compromete todos os demais atos praticados no curso do referido procedimento visto que inviabiliza o exercício do regular processamento do feito e a consequente validação das contratações dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 097/2012 (fls. 26/52) instaurado pelo Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pela Prefeita, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como unidade licitante em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório conforme especificados no fundamento deste voto, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, imputada a Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável nominada no item “2” acima efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – transitado em julgado, retornem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento das contratações derivadas deste procedimento licitatório, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial, com aplicação de multa no valor pelo não encaminhamento de documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP